

PUBLICADO EM SESSÃO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602226-28.2022.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

REQUERENTES: TARCISIO GOMES DE FREITAS, SÃO PAULO PODE MAIS 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 55-PSD / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN

IMPUGNANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A, THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784

Advogado do(a) IMPUGNANTE: GABRIEL PRADO SOUZA DE OLIVEIRA - SP443999

Sustentaram oralmente o Dr. Thiago Fernandes Boverio, pelo requerente Tarcisio Gomes de Freitas, e a Dr^a. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Procuradora Regional Eleitoral.**EMENTA*****REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR.***

Impugnação por ausência de domicílio eleitoral – Alegação de fraude na transferência – Manifesta improcedência da impugnação ante os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial.

Conceito de domicílio eleitoral mais amplo que o domicílio civil e que restou admitido por ocasião da transferência da inscrição eleitoral.

REGISTROS DEFERIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em julgar improcedente a impugnação e deferir a chapa majoritária da Coligação São Paulo Pode Mais, composta por Tarcisio Gomes de Freitas ao cargo de Governador e Felício Ramuth ao cargo de Vice-Governador.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), José Antonio Encinas Manfré e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 15/09/2022

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de pedidos de registro de candidatura da chapa majoritária da coligação SÃO PAULO PODE MAIS, composta por **TARCISIO GOMES DE FREITAS** ao cargo de **Governador** e **FELICIO RAMUTH** ao cargo de **Vice-Governador**, com o **número 10**, instruído com toda a documentação exigida.

Publicado o edital a que se refere o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.609/19 (ID 64165173), o DIRETÓRIO ESTADUAL DO BRASIL 35 DE SÃO PAULO (ANTIGA DENOMINAÇÃO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA) apresentou impugnação ao registro da candidatura de TARCISIO GOMES DE FREITAS (ID 64186447).

O impugnante alega, em síntese, que a fraude na transferência do domicílio eleitoral candidato para São Paulo, vez que *não há notícia que sugira a existência de qualquer espécie de vínculo entre o impugnado e o estado de São Paulo* (ID 64186447).

Destaca, ainda, que:

- O impugnado informou à Justiça Eleitoral endereço em São José dos Campos, onde sua cunhada reside, o que revela a intenção de dissimular elos com o estado para viabilizar sua candidatura. Isso fica claro diante do fato de que Tarcísio de Freitas apenas se mudou de Brasília para São Paulo em 15 de março deste ano, para se dedicar às atividades de pré-campanha, mas não se fixou no endereço declarado em São José dos Campos, tendo alugado um flat localizado na capital do estado

- A esse respeito, a Folha de São Paulo publicou matéria esclarecedora que confirma a informação de que o impugnado não mora no domicílio informado para a Justiça Eleitoral, intitulada “Tarcísio não mora em imóvel que indicou para transferir seu domicílio eleitoral a SP”. De acordo com a notícia, o impugnado firmou contrato de locação diretamente com seu cunhado em setembro do ano passado, mas jamais residiu no local.

- O porteiro chegou a confirmar aos jornalistas que jamais conseguiriam encontrar alguém no local. O próprio impugnado, inclusive, informou à reportagem que não reside no apartamento.

- Também é relevante o fato de que, de acordo com a notícia, “o contrato de aluguel foi firmado em setembro do ano passado, e a transferência do documento, anteriormente registrado em Brasília, ocorreu em janeiro deste ano”. Significa que, pouco mais de três meses após firmar o contrato de locação - o que, não por acaso, é o tempo mínimo exigido pela legislação eleitoral para comprovação de vínculo com determinado

município-, o impugnado realizou os trâmites referentes à transferência do seu domicílio, ainda que jamais tenha residido no apartamento.

- impugnado se ampara exclusivamente no fato de ter familiares residindo no município. Contudo, é importante considerar que, diante da magnitude do estado de São Paulo, que possui mais de 46 milhões de habitantes, concentra grande parte do PIB nacional e é historicamente o principal polo de migração no país, a probabilidade de determinada pessoa possuir algum familiar por afinidade – como uma cunhada - cuja família reside no estado é enorme, e não é suficiente para comprovar o vínculo familiar exigido pela legislação para firmar domicílio eleitoral.

*- todos os vínculos acadêmicos e profissionais de Tarcísio de Freitas foram estabelecidos com estados distintos da federação. Ademais, é de conhecimento público, que **os laços afetivos e familiares de Tarcísio de Freitas foram constituídos com o Rio de Janeiro, onde nasceu, cresceu e se formou, assim como Brasília, onde trilhou sua carreira profissional, constituiu família e reside até hoje;***

- Demonstrada a fraude na transferência do título de eleitor do impugnado, conclui-se que Tarcísio de Freitas não preenche as condições constitucionais de elegibilidade, eis que não possui domicílio no estado de São Paulo, o que é razão suficiente para que o seu registro seja indeferido.

Afirma, ainda, que a presente discussão é cabível em sede de registro de candidatura, haja vista que a agremiação não foi informada a respeito da transferência pois, assim como diversos outros partidos legitimados para atuar nas eleições estaduais, não recebeu a comunicação, eis que sequer possui diretório municipal em São José dos Campos. (...) Mesmo partidos que eventualmente tenham recebido a notificação não deveriam ser privados do direito de impugnar a candidatura nessa situação. No caso de uma transferência fraudulenta, em que o futuro candidato pode declarar endereço em qualquer um dentre milhares de municípios, seria necessário que os diretórios nacionais orientassem a todos os diretórios municipais que monitorassem constantemente todos as listagens de transferência e verificassem se cada eleitor cumpre com os requisitos exigidos legalmente, o que não se mostra razoável.

Pugna pela produção de oitiva de Artur Rodrigues e Bruno B. Soraggi (jornalistas da Folha de São Paulo), e, ao final, a procedência da ação para que seja declarado o não preenchimento das condições de elegibilidade pelo impugnado para o cargo pretendido, e, assim, indeferir seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de governador do estado de São Paulo.

Em contestação (ID 64217208), TARCISIO GOMES DE FREITAS suscita, preliminarmente: i) a falta de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, haja vista que o processo de registro de candidatura não é a sede própria para se questionar a transferência de domicílio eleitoral (nesse sentido o TRE/SP já decidiu nos autos da PETIÇÃO CORREGEDORIA nº 060021526, Relator Des. Silmar Fernandes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 119, Data 29/06/2022); ii) ausência de pressuposto de constituição do processo, pois a inicial não é lastreada por qualquer elemento de prova (as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais a de transferência de domicílio eleitoral, possuem presunção de veracidade e, segundo a sedimentada jurisprudência do TSE, só podem ser refutadas por provas robustas); iii) a ocorrência da coisa julgada

material, ante a homologação do arquivamento pelo Juízo Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral da São José dos Campos/SP, no Inquérito Policial no 0600043-91.2022.6.26.0127; iv) a impugnação foi lastreada em matérias jornalísticas e há certidão da justiça eleitoral que atesta a existência de domicílio eleitoral que não foi contestada; v) impugnação temerária intentada com absoluta má-fé.

No mérito, afirma (ID 64217208):

- a existência de vínculo com um Município não inviabiliza que exista vínculo com outro(s), o que é comum, sobretudo no caso do impugnado, que é militar do exército e foi Ministro da Infraestrutura, tendo, no exercício de tais cargos, atuado em diversos municípios pelo Brasil;

- possui familiares, sobrinhos e cunhados, que residem há mais de 20 anos na cidade de São José dos Campos, sendo incontestável o vínculo familiar com referido município (...) mesmo no caso de parentesco por afinidade, como o existente entre cunhados, a jurisprudência pátria reconhece o vínculo familiar para o fim de fixação de domicílio eleitoral;

- possui tanto o vínculo objetivo (contrato de locação), quanto o elo especial (vínculos familiar e afetivo), os quais caracterizam a existência de vínculo residencial;

- Para além dos vínculos de natureza familiar afetiva, residencial e patrimonial, possui o impugnado vínculo comunitário com o Município de São José dos Campos/SP, o que é reconhecido pela própria Casa Maior do Povo, com a concessão de título de cidadão joseense.

Requer seja extinto o processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, em razão de: i) inadequação da via eleita; ii) não se desincumbiu o impugnante de provar o que alega, não apresentando um único elemento de prova sequer apto a comprovar a desditosa impugnação; iii) existência de coisa julgada material. Pugna, ainda, pelo julgamento antecipado da lide com a refutação da dilação probatória por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público ante a má-fé na propositura da impugnação. Pugna, sucessivamente, pela improcedência da impugnação.

Em alegações finais, o impugnante, em resumo, reitera os termos da impugnação (ID 64233464).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela inadequação da via eleita, destacando que a regularidade da transferência de domicílio eleitoral não é questão afeta à ação de impugnação de registro de candidatura, que tem seu objeto restrito para demonstrar causas de inelegibilidade. A partir do momento em que a transferência de domicílio é aceita pela Justiça Eleitoral, sem qualquer questionamento, está comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 13, §3º, IV, da Constituição Federal e art. 9º, da Lei 9.504/97 (domicílio eleitoral na circunscrição 6 meses antes do pleito). No mérito, manifesta-se pela improcedência da impugnação (ID 64256342).

A Secretaria requereu diligências apontando a divergência nos dados pessoais lançados nas certidões da Justiça Estadual (ID 64259658).

Intimado o candidato apresentou novas certidões (ID 64276776).

Verificado que o candidato possui domicílio eleitoral no Estado de São Paulo desde 24.01.2022, e anteriormente era eleitor no DF, foram requeridas as certidões do domicílio anterior (ID 64284460).

Intimado, o candidato apresentou a documentação pertinente (ID 64298156).

O pedido de registro do Vice-Governador FELICIO RAMUTH (Processo n.º 0602227-13.2022.6.26.0000) veio instruído com toda a documentação exigida, e publicado o edital a que se refere o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.609/19, decorreu o prazo sem impugnação (ID 64199415, daqueles autos).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR AFONSO CELSO DA SILVA

REFERÊNCIA-TRE	: 0602226-28.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: AFONSO CELSO DA SILVA

REQUERENTE: TARCISIO GOMES DE FREITAS, SÃO PAULO PODE MAIS 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 55-PSD / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN
IMPUGNANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 3909

1. Domicílio eleitoral.

Embora no Direito Civil o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil), mesmo naquela seara a pessoa pode ter mais de uma residência e seu domicílio será em qualquer deles

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio tornou-se mais abrangente por obra não apenas jurisprudencial, mas também com base no poder normativo da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o conceito de domicílio civil não se confunde com o eleitoral, pois este é mais abrangente que aquele[1].

Para o Direito Civil[2], há necessidade de dois elementos para sua caracterização: o objetivo, que é onde a pessoa tem sua residência (local físico), e o subjetivo, consistente no ânimo de ali permanecer com definitividade[3].

Anote-se, inclusive, não ser estranho ao Código Civil a possibilidade de haver pluralidade de domicílios.[4]

De modo diverso acontece no Direito Eleitoral, onde os requisitos são menos rigorosos, embora não deixem de existir.

O chamado “ânimo de definitividade” foi substituído por um “vínculo de especialidade”, tanto que o art. 23 da Resolução 23.659/21[5] explicita requisitos menos rigorosos para a fixação de domicílio.

Neste diapasão, a exigência da legislação eleitoral para a transferência de domicílio pode ser satisfeita por outros motivos que não a vontade de morar.

O liame com determinado local pode se dar, *verbi gratia*, a partir de motivação familiar, social, afetiva, comunitária, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou mesmo político com certa localidade.

No âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral a jurisprudência se fixou no sentido de que o domicílio eleitoral apenas está a exigir a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência.

Confira-se:

O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018).

A propósito, lembra o autor já acima referido[6] que a jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, destacando-se os seguintes julgados:

“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos”[7].

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial”[8].

“Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor”[9].

“Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”[10].

Portanto, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.[11].

É certo que a ampliação deste conceito de domicílio eleitoral foi obra tanto da jurisprudência eleitoral, como também do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, que deu amplitude aos termos *aparentemente* um pouco mais restritivos constantes do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.[12]

Ainda que possam existir críticas contra esta ampliação, há que se ter em mente que, para além da interpretação jurisprudencial, a Res. TSE n. 23.659/2021 assim dispõe sobre o domicílio eleitoral:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

Art. 53. O juízo eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

A partir destas normas editadas pela própria Justiça Eleitoral, há que se considerar que a interpretação e a aplicação da Resoluções editadas em conformidade com o seu poder normativo deve levar em consideração a segurança jurídica.

Em outras palavras, ainda que se possa discordar desta ampliação conceitual de domicílio, há que se proteger a confiança gerada no cidadão, e no candidato, evitando-se a ausência de estabilidade e previsibilidade.

Sobre o tema, anota o Min. Carlos Horbach, em artigo intitulado O Poder Normativo do TSE e a Segurança Jurídica:

Inicialmente, a proteção da confiança, decorrente do próprio conceito de Estado de Direito e da noção mesma de segurança jurídica, opera no sentido de impedir a anulação de atos que tenham gerado legítimas expectativas para os cidadãos, tendo em vista a presunção de correção que gozam os atos estatais. Desse modo, há certas situações, como ressaltado por Almiro do Couto e Silva, em que ao Estado a obrigação de não rever seus atos, porque tal revisão geraria uma violação da proteção de confiança.[\[13\]](#)

Neste diapasão, e não olvidando as ponderações de Angelo Goulart Villela e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves no artigo sugestivamente intitulado *Leis que mudam muito e juízes que ficam pouco: reflexões sobre Direito Intertemporal e segurança jurídica no Direito Eleitoral*[\[14\]](#), tenho que o há de se considerar o conceito de domicílio tal como a Justiça Eleitoral o vem definindo, não apenas na sua jurisprudência, mas também em suas Resoluções.

2. A manifesta improcedência da impugnação, que visa discutir a transferência do domicílio eleitoral em sede de registro de candidatura, segundo os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.

A impugnação se sustenta, basicamente sobre a alegação de fraude na transferência eleitoral, amparada pela tese de que o **impugnado não residiria no imóvel que indicou quando da transferência do domicílio eleitoral**, com base em matéria jornalística publicada pelo jornal A Folha de São Paulo, **cujo teor não consta dos autos**.

Alega-se na contestação a falta de interesse processual em razão da inadequação da via eleita[\[15\]](#), a ausência de pressuposto de constituição do processo, pois a inicial não é lastreada por qualquer elemento de prova[\[16\]](#), bem como a de coisa julgada material[\[17\]](#).

Tenho que estas matérias devem ser analisadas em conjunto, e, apesar de não autorizarem a extinção, sem apreciação do mérito, da impugnação, **conduzem ao reconhecimento de sua manifesta improcedência, conforme –repise-se - o relato da exordial.**

2.1. A fraude na transferência eleitoral configura crime e está previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Todavia, as ações penais eleitorais são de iniciativa exclusiva do Ministério Público, não se prestando o processo de registro de candidatura como substituto processual, inexistindo notícia de que alguma fraude esteja em apuração na seara penal.

De todo modo, cumpre destacar que representação apresentada ao órgão ministerial para apurar eventual *fraude no requerimento de alteração de domicílio*

eleitoral de **TARCISIO GOMES DE FREITAS** foi arquivada[18] pelo parquet (ID 64217216), que assim se manifestou (ID 64217214):

(...) não se vê aqui qualquer fato novo além daqueles já repisados em outros procedimentos (v.g. SEI 29.0001.0131585.2022-20), inexistindo portanto justa causa para a prosseguimento da apuração.

Diante disso, em consonância com o entendimento da Autoridade Policial, está posto que o fato investigado é atípico “primo ictu oculi” e que os autos não trazem elementos seguros a justificar sequer o prosseguimento do inquérito, muito menos eventual propositura de ação penal.

*Nestes termos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial eleitoral, com a ressalva expressa do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.*

O relatório da Polícia federal encaminhado à promotoria, por sua vez, destacou que:

(...)

Analisando todos os elementos que foram enviados, s.m.j., entendo não haver justa causa para manutenção da presente investigação.

A uma, pois já analisados os fatos em questão pela Promotoria Eleitoral em São José dos Campos, com homologação de arquivamento pela Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, sem que se tenha fato novo apto a viabilizar a reabertura das apurações.

A duas, pois os elementos constantes dos autos analisados não apontam indícios mínimos de que TARCISIO GOMES DE FREITAS teve a “consciente intenção (...) em efetivar a inscrição ou transferência eleitoral de forma fraudulenta”.

Conforme manifestação apresentada nos autos 29.0001.0043159.2022-61, TARCISIO GOMES DE FREITAS deixou claro os motivos que entendeu aptos a comprovar os vínculos com seu novo domicílio eleitoral, todos baseados em jurisprudência dos Tribunais competentes e com os quais houve concordância da Promotoria Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Se, por um lado, pode haver discussão na seara administrativa eleitoral sobre a prevalência desses fundamentos para os fins de mudança de domicílio, por outro lado, não se pode considerar sejam conscientemente fraudulentos tais motivos, de forma a buscar a aplicação da lei penal. Gize-se que, em nenhum momento, se apontou qualquer falsidade por parte de TARCISIO GOMES DE FREITAS.

2.2. De qualquer forma, tem-se que a transferência de domicílio eleitoral pode ser impugnada quando da sua ocorrência, nos termos do artigo 57 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º *Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.*

§ 1º *Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)*

§ 2º *Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.*

§ 3º *Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.*

§ 4º *Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.*

É bem verdade que o domicílio eleitoral, além de ser o definidor do local de alistamento eleitoral, constitui condição de elegibilidade, segundo dispõe o art. 14, IV, da Carta Magna.

A matéria pode e deve ser analisada em sede de registro de candidatura quando presente a dúvida acerca da tempestiva constituição do domicílio eleitoral pelo candidato na circunscrição, se não impugnado o referido alistamento.

Não é esse o caso dos autos.

Conforme se extrai do cadastro eleitoral, o candidato submeteu ao Juízo competente seu pedido de transferência, o qual foi regularmente deferido (ID 64165484).

Domicílio eleitoral na circunscrição - O eleitor possui domicílio eleitoral desde 24/01/2022
prazo de 6 meses antes das eleições

UF: SP
Município: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Zona: 127
Seção: 493
Data Domicílio no município: 24/01/2022
Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 09/08/2022 19:55:00

Não cabe, em sede de registro de candidatura, discutir o acerto ou desacerto do MM. Juízo responsável pela análise dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.659/21[19] para o deferimento do registro do ora candidato.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. PROCESSO DE “IMPEACHMENT” DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO QUE SE LIMITOU À PERDA DO CARGO, SEM INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

11. Hipótese em que preenchida a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, IV, da CF/1988, uma vez que a candidata constituiu domicílio eleitoral na circunscrição dentro do prazo exigido pela Lei nº 9.504/1997, sendo notório o vínculo familiar da candidata com a localidade. O conceito de domicílio

eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. Ademais, eventual irregularidade na transferência de domicílio eleitoral deveria ter sido suscitada em procedimento próprio, estando preclusa (arts. 57, 2º, e 71, I e III, do Código Eleitoral). Precedentes.

Conclusão

12. Considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade, em especial as previstas no art. 14, § 3º, II e IV, da CF/1988; e (ii) a não incidência de quaisquer causas de inelegibilidade, afastando-se a alegação de incidência das causas de inelegibilidade do art. 1º, I, c, e e g da LC nº 64/1990, deve-se reconhecer a aptidão da candidata para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Senador da República.

13. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura da candidata Dilma Vana Rousseff. (Recurso Ordinário nº 060238825 - BELO HORIZONTE – MG, Acórdão de 04/10/2018, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 04/10/2018 – os destaques não constam do original).

Neste mesmo diapasão:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (TSE, RCED nº 653, Rel. Min. Fernando Neves, j. 15.4.2004).

Destaque-se que, no caso em exame, a impugnação vem fundamentada em mera notícia jornalística, que sequer foi colacionada aos autos, e que as testemunhas arroladas pelo autor são os jornalistas supostamente responsáveis por sua redação.

Outrossim, a única impugnação ao referido procedimento foi apresentada em 09.06.2022, ou seja, intempestivamente, razão pela qual esta C. Corte decidiu, em julgamento de 21.06.2022, pelo não conhecimento da reclamação.

PETIÇÃO DE INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRETENSÃO DE SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/21. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ARTIGO 57, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESERVAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DO ATO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Pet **0600215-26.2022.6.26.0000, Relator Des. **Silmar Fernandes, j. 21.06.2022, v.u.**).**

Do corpo do v. acórdão extraio as seguintes passagens:

Da análise atenta dos autos, depreende-se que o requerimento formulado não comporta cabimento com fulcro no art. 63 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, mas sim na sistemática recursal prevista pelos arts. 57 e ss. do mencionado ato normativo.

Com efeito, o dispositivo legal eleito como fundamento do pedido inicial pressupõe a prática de “irregularidades” em sentido estrito nas operações do Cadastro Eleitoral. Tais “irregularidades”, à luz de uma interpretação sistemática dos instrumentos processuais previstos pela debatida Resolução, devem ser compreendidas como ilícitos de maior graduação, para além dos desvios atinentes aos pressupostos legais para as operações de alistamento ou transferência realizadas no Cadastro Eleitoral.

Afinal, com esteio no princípio da especialidade e, mais especificamente, na tipicidade recursal, o art. 57, ao tratar do recurso próprio para contestar as operações de alistamento e transferência eleitoral, enfoca, precisamente, os requisitos elementares para o deferimento de tais operações, dentre os quais se destacam a identidade, a nacionalidade, o domicílio para fins eleitorais e a sua respectiva extensão no tempo, entre outros.

Sem embargo, valendo-se desse mecanismo processual, o ato normativo previsto no art. 63 é reservado às irregularidades de grau maior, a justificar a imprevisibilidade do momento do conhecimento dessas irregularidades stricto sensu, não havendo previsão de um prazo ou um dies a quo específico para a sua interposição. Solução diversa, nota-se, é adotada pela sistemática do art. 57 da Resolução TSE nº 23.659 de 2021, para a qual, uma vez determinado o momento preciso para o conhecimento das irregularidades a que esse dispositivo visa a combater, há prazo e dies a quo bem delimitados, contados da disponibilização da listagem prevista em seu art. 54.

Tal exegese, vale dizer, é a que melhor preserva a força normativa da indigitada Resolução, de sorte que, à luz do princípio da máxima efetividade das normas, que ressoa sobre o Ordenamento Jurídico como um todo, é a que deve ser adotada, sob pena de tornar letra morta os seus arts. 57 e ss., em desafio à vontade legislativa prevista no art. 1º, caput, do Código Eleitoral, bem como da segurança jurídica, máxima de jaez constitucional.

*Nessa ordem de ideias, tendo-se em consideração moldar-se o presente requerimento à disciplina do indigitado art. 57 da Resolução TSE nº 23.659 de 2021, faz-se mister concluir **pelo exaurimento do prazo decadencial previsto para o aviamento de recurso**, na medida em que o interregno de 10 (dez) dias, contados a partir da disponibilização da listagem juntada no doc. de ID nº 64052938, há muito se esvaiu, haja vista datar a sua publicação de fevereiro deste ano.*

Destarte, em respeito à coisa julgada, postulado de estatura constitucional elevado à natureza de direito fundamental (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), tem-se por indiscutível matéria já decidida em definitivo pela Jurisdição Eleitoral, qual o foi o requerimento de transferência ora contrastado. Se assim não fosse, de rigor asseverar, permitir-se-ia a mobilização de instrumentos processuais relevantes de forma puramente arbitrária, à luz de interesses políticos os quais, na espécie, devem ceder passo aos

requisitos de ordem legal, como instrumento de preservação da segurança jurídica e da estabilidade do Ordenamento Jurídico como um todo.

*Em remate, é importante consignar que, ainda que se entendesse pela adequação do presente requerimento à disciplina do art. 63 da Resolução TSE nº 23.659 de 2021 - o que não se pode admitir -, é certo que o requerente não preenche o requisito de admissibilidade **previsto em seu parágrafo único**, na medida em que não carreeu qualquer indício sério ou prova acerca da irregularidade do domicílio eleitoral impugnado, não se podendo valer, para tanto, de meras presunções, na medida em que a notoriedade pretendida em relação à vida pública do eleitor não se estende a sua vida privada, cujas atividades são passíveis, em tese, de endossar o pedido de transferência. (os destaques constam do original).*

2.3. Deve-se consignar, ainda, que a alegação de impossibilidade de impugnação da operação de transferência do domicílio eleitoral decorrente da inexistência de diretório municipal na cidade de São José dos Campos não se sustenta.

Nos termos do disposto no artigo 17, I, da Constituição Federal[20] os partidos políticos têm caráter nacional, independentemente de constituir, ou não, diretórios em todas as localidades.

Manifesta, portanto, a improcedência da impugnação.

3. Ad argumentandum, a existência de vínculo residencial e patrimonial com o domicílio eleitoral para o qual se transferiu o eleitor/candidato.

Nos termos do conceito de domicílio civil acima fixados, em meu sentir, restaram demonstrados vínculos autorizadores da transferência eleitoral fixada.

Tendo por norte que os requisitos para fixação do domicílio eleitoral são menos rigorosos que para o do domicílio civil, pode ocorrer, *verbi gratia*, que o centro de atividades de uma pessoa seja num local, o endereço de convívio com seu núcleo familiar mais próximo se dê em outro, e seu domicílio eleitoral seja fixado, ainda, em localidade diversa.

O critério da especialidade pode surgir, como já anotado, de um elo familiar, social, afetivo, comunitário, negocial, profissional, econômico, patrimonial ou mesmo político. De casos a ilustrar esta realidade a jurisprudência é farta.

No caso *sub examine*, o vínculo patrimonial restou demonstrado com a locação de imóvel residencial ocorrida em 30.09.2021 (ID 64217220), sobre o qual nenhuma irregularidade se apurou, inobstante inquérito policial tenha sido instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

LOCATÁRIO: TARCÍSIO GOMES DE FREITAS, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.436.441/DF e CPF nº 180.777.838-05, residente e domiciliado à quadra 206, It 08, apto 301, Águas Claras, Brasília, DF, CEP 71925-180.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA LOCAÇÃO

1.1 O objeto deste contrato de locação é o imóvel, situado à Rua Bárbara Knippelberg Lourciro, nº 33, apto 112, Bairro do Scrimbura, Cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, CEP 122430-040, no exato estado em que se encontra.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

2.1 O LOCATÁRIO declara que o imóvel, ora locado, destina-se única e exclusivamente para o seu uso RESIDENCIAL.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 O prazo da locação é de 12 meses, iniciando-se em 01/10/2021 com término em 01/10/2022, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Também o vínculo familiar há de ser tido como comprovado, pois possui o candidato familiares residentes na cidade de São José dos Campos (sobrinhos e cunhados).

O tema, inclusive, foi objeto de análise pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, conforme se extrai da manifestação no procedimento investigativo (ID 64217210 – pág. 2), do qual se destaca: *Tais vínculos foram comprovados com a prova de vínculo familiar do representado nesta circunscrição, onde moram sua irmã, cunhado e sobrinhos, com os quais TARCISIO GOMES DE FREITAS mantém contato com a possível frequência.*

Assim, e poupando esta C. Corte da nova citação de jurisprudência que conforta tais conclusões, e sequer cogitando da análise de estabelecer ou não vínculo comunitário em virtude do recebimento de título de cidadão Joseense pelo impugnado, tenho que, ainda que superadas as questões antes analisadas, a regra constitucional e eleitoral relativa ao domicílio eleitoral com a antecedência mínima exigida foi cumprida.

3. No mais, observo que ambos os candidatos cumpriram todas as condições de elegibilidade, não se verificando a incidência de qualquer causa de inelegibilidade, de rigor o deferimento do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a impugnação e DEFIRO a chapa majoritária da coligação SÃO PAULO PODE MAIS, composta por **TARCISIO GOMES DE FREITAS** ao cargo de **Governador** e **FELICIO RAMUTH** ao cargo de **Vice-Governador**, com o **número 10**.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Afonso Celso da Silva

Juiz do TRE/SP

[1] Sobre o tema, consulte no sítio do TSE artigo de Rodrigo Moreira cujas argumentações e sintetização da matéria estão no endereço: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da->

eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral (consulta em 06.06.2022).

[2] Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/2002.

[3] Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

[4] Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

[5] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

[6] Mencionado na nota de rodapé nº 1.

[7] AgRg em AI nº 4.769, Acórdão nº 4.769 de 2.10.2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros.

[8] Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

[9] AgRg em AI nº 4.788, Acórdão nº 4.788 de 24.8.2004, Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

[10] Respe nº 16.397, Acórdão nº 16.397 de 29.8.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira.

[11] Rodrigo Moreira, artigo retro citado.

[12] **Art. 42.** O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

[13] Direito Eleitoral; aspectos materiais e processuais, Coordenadores Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Telson Luís Cavalcante Ferreira, Migalhas, 2016, p. 363.

[14] Obra acima citada, p. 117 e seguintes.

[15] Nesse sentido o TRE/SP já teria decidido nos autos da PETIÇÃO CORREGEDORIA nº 060021526, Relator Des. Silmar Fernandes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 119, Data 29/06/2022.

[16] *As certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais a de transferência de domicílio eleitoral, possuem presunção de veracidade e, segundo a sedimentada jurisprudência do TSE, só podem ser refutadas por provas robustas.*

[17] *Ante a homologação do arquivamento pelo Juízo Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral da São José dos Campos/SP, no Inquérito Policial no 0600043-91.2022.6.26.0127; haja vista que o processo de registro de candidatura não é a sede própria para se questionar a transferência de domicílio eleitoral*

[18] *Vistos,*

Ante a manifestação do I. representante do Ministério Público Eleitoral (documento ID 107934574), homologo o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o direito de a autoridade policial realizar novas pesquisas, se de novas provas tiver notícias (art. 18 do CPP).

Cumpra-se.

[19] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências

[20] Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;